



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13656.720215/2011-49
ACÓRDÃO	2401-011.962 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRIATIVA IDADE SISTEMA EDUCACIONAL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/1995 a 31/12/1996

DECADÊNCIA.

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN.

Na hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência e dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento substitutivo formalizado com respaldo legal no art. 173, inciso II do CTN, de parte do LDC Lançamento de débito Confessado DEBCAD nº 32.649.4910, formalizado em 04/05/1999, contendo a cobrança de contribuições previdenciárias e de terceiros de 09/1995 a 12/1998.

Segundo documentos acostados aos autos a declaração de nulidade deu-se mediante o trânsito em julgado do acórdão do TRF/ 1ª Região, autos de nº 1999.38.00.0315210 (fls. 117/130).

Conforme sentença, a ilegalidade decorreu do período em que a empresa se encontrava filiada ao SIMPLES, ou seja, a partir de 01/01/1997, porquanto "descabia ao INSS, por ilegitimidade , a cobrança da contribuição previdenciária referente à cota patronal".

Em despacho da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Varginha, fls. 45/46, foi recomendado o lançamento substitutivo porque, no caso, foram apuradas contribuições a partir de 09/1995, entendendo-se que entre essa data e a data de inclusão da empresa no SIMPLES (01/01/1997), não haveria óbice à exigência do tributo. Ressalta o procurador que a decisão judicial somente restringiu a ordem ao período durante o qual a interessada era participante da sistemática do SIMPLES.

Cientificado da autuação, a empresa apresentou impugnação fls. 98/102, alegando decadência nos termos do CTN, art. 173, I, e que a liminar concedida não obstou o fisco de proceder o lançamento para prevenir a decadência.

Foi proferido o Acórdão 09-45.519, fls. 142/146, que julgou a impugnação improcedente. Entendeu a DRJ que houve vício formal e o lançamento poderia ocorrer no prazo do CTN, art. 173, II.

Cientificada do acórdão de impugnação em 30/8/2013 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 148) o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 150/163, que contém, em síntese:

Que não ocorreu vício formal, pois a decisão judicial anulou o lançamento para o período a partir de 01/01/1997 por faltar competência ao INSS para lançar tributos recolhidos por meio do Simples. Entende que o vício é de natureza material. Acrescenta que há divergência entre o primeiro lançamento e o substitutivo, que o presente lançamento deve ser analisado como um novo lançamento. Cita decisões do antigo Conselho de Contribuintes.

Entende que ocorreu a decadência nos termos do CTN, art. 173, I, pois a liminar concedida não obstou o fisco de proceder o lançamento para prevenir a decadência.

Requer seja declarado extinto o lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Denise Xavier**, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

DECADÊNCIA

O lançamento originário foi constituído por meio de LDC para o período de 09/1995 a 12/1998.

Conforme relatado, o contribuinte ajuizou Mandado de Segurança – MS para que fosse anulado o lançamento **relativo ao período em que esteve inscrito no Simples**.

Nos documentos da ação judicial, fls. 117/120, consta que o contribuinte requereu que “sejam declarados nulos de pleno direito o Lançamento de Débito confessado – LDC [...] **durante o período em que esteve inscrita na sistemática adotada pela Lei 9.317/96**, responsável pela instituição e regramento do SIMPLES” (a partir de 01/01/1997). (grifo nosso)

Foi deferida a liminar para declarar nulo de pleno direito o LDC, conforme pedido.

Como se vê, não foi objeto do Mandado de Segurança e nem da decisão nele proferida, o período lançado no LDC de 09/1995 a 12/1996.

Assim, o crédito tributário, já devidamente constituído e confessado por meio do LDC poderia ser, inclusive, objeto de cobrança e, se fosse o caso, executado.

Desta forma, não se estava mais tratando de decadência, mas sim de prescrição.

Nada impediria a Fazenda de, nos termos do CTN, art. 149, rever de ofício o lançamento, contudo, deveria observar o prazo decadencial do CTN, art. 173, I, não havendo que se falar em vício formal ou que o lançamento teria sido declarado nulo por decisão judicial, vez que o MS citado não cuidou do período do lançamento até a competência 12/1996.

A regra prevista no CTN, art. 173, I, impõe a contagem do termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...]

No presente caso, como o lançamento substitutivo foi cientificado ao contribuinte em 27/4/2011, ele poderia retroagir a 12/2005 (vencimento da obrigação em 01/2006).

Logo, com razão o recorrente ao afirmar que o lançamento estaria decaído.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário, acolher a preliminar de decadência e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier